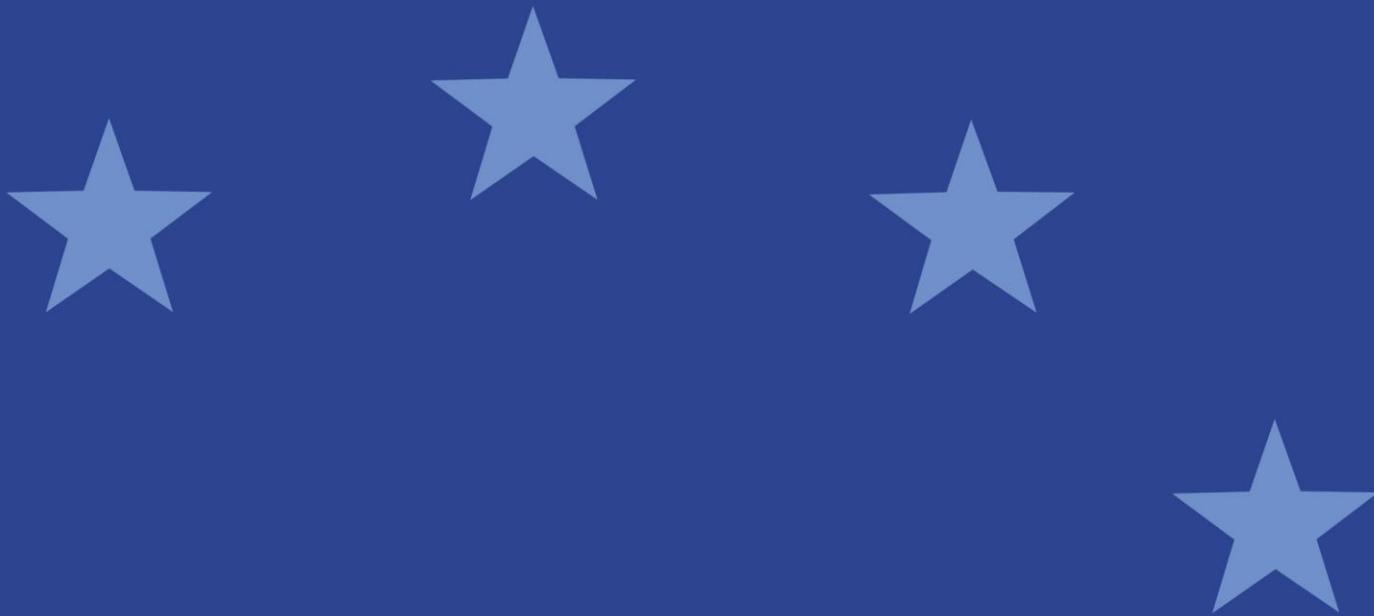


Orientações

Sobre procedimentos e metodologias comuns relativos ao processo de análise e avaliação pelas CCP nos termos do artigo 21.º do Regulamento EMIR



Índice

1. Âmbito de aplicação.....	3
2. Referências, abreviaturas e definições	4
3. Objetivo	5
4. Obrigações de verificação do cumprimento e informação.....	6
5. Orientações sobre procedimentos e metodologias comuns relativos ao processo de análise e avaliação pelas CCP nos termos do artigo 21.º do Regulamento EMIR	7
5.1 Âmbito da análise e avaliação.....	7
5.2 Formato e profundidade da análise e avaliação.....	7
5.3 Frequência da análise e avaliação.....	8
5.4 Informação - Fontes e Metodologia	9
5.5 Resultados das análises de supervisão - Metodologia.....	10
Anexo I: Lista dos requisitos das CCP com as respetivas disposições EMIR e as correspondentes disposições RTS	11
Anexo II: Metodologia por artigo e requisito	2

1. Âmbito de aplicação

Quem?

1. As presentes orientações aplicam-se às autoridades competentes designadas em conformidade com o artigo 22.º do Regulamento EMIR que supervisionam as CCP autorizadas nos termos do artigo 14.º do EMIR.

O quê?

2. As presentes orientações dizem respeito a procedimentos e metodologias comuns aplicáveis ao processo de análise e avaliação previsto no artigo 21.º do Regulamento EMIR. As orientações não introduzem novos requisitos para as CCP além dos especificados no EMIR ou nas normas técnicas pertinentes.

Quando?

3. As presentes orientações são aplicáveis a partir de 11 de maio de 2022.

2. Referências, abreviaturas e definições

Referências legislativas

EMIR	Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações ¹
Regulamento ESMA	Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão ²
RTS 153/2013	Regulamento Delegado (UE) n.º 153/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, relativo aos requisitos aplicáveis às contrapartes centrais ³

Abreviaturas

<i>CE</i>	Comissão Europeia
<i>EEE</i>	Espaço Económico Europeu
<i>SESF</i>	Sistema Europeu de Supervisão Financeira
<i>ESMA</i>	Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
<i>UE</i>	União Europeia

Definições

4. Salvo especificação em contrário, os termos utilizados no presente documento de consulta têm o mesmo significado que no Regulamento EMIR e no RTS 153/2013.
5. Além disso, aplica-se a seguinte definição:

<i>colégio</i>	um colégio instituído nos termos do artigo 18.º do Regulamento EMIR
----------------	---

¹ JO L 201 de 27.7.2012, p. 1.

² JO L 331 de 15.12.2010, p. 84

³ JO L 52 de 23.2.2013, p. 41

3. Objetivo

6. As presentes orientações baseiam-se no artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento ESMA e no artigo 21.º, n.º 6, do Regulamento EMIR.
7. As mesmas têm como objetivo definir práticas de fiscalização coerentes, eficientes e eficazes no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira e garantir uma aplicação comum, uniforme e coerente do artigo 21.º do Regulamento EMIR.
8. Estas orientações visam, em particular, ajudar as autoridades competentes na aplicação das disposições do Regulamento EMIR no contexto da análise e avaliação das contrapartes centrais, especificando procedimentos e metodologias comuns a fim de assegurar a coerência do formato, frequência e profundidade dessas análises e avaliações.

4. Obrigações de verificação do cumprimento e informação

Natureza jurídica das presentes orientações

9. As presentes orientações são emitidas nos termos do artigo 16.º do Regulamento ESMA e dirigem-se às autoridades competentes. Em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento ESMA, as autoridades competentes desenvolvem todos os esforços para dar cumprimento às presentes orientações.
10. As orientações especificam o ponto de vista da ESMA relativamente às práticas de supervisão adequadas no âmbito do SESF ou à forma como a legislação da UE deve ser aplicada num determinado domínio. Por conseguinte, a ESMA espera que todas as autoridades competentes destinatárias cumpram as orientações. As autoridades competentes às quais as presentes orientações se aplicam devem cumpri-las mediante a devida incorporação das mesmas nas suas práticas de fiscalização (por exemplo, alterando o seu quadro jurídico ou os seus processos de fiscalização).

Requisitos de informação

11. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento ESMA, as autoridades competentes devem comunicar à ESMA se i) cumprem, ii) não cumprem, mas tencionam cumprir, ou iii) não cumprem e não tencionam cumprir as presentes orientações.
12. Em caso de não cumprimento, as autoridades competentes devem também comunicar à ESMA, no prazo de dois meses a contar da data de publicação das orientações no sítio Web da ESMA em todas as línguas oficiais da UE, as razões da sua decisão de não dar cumprimento às mesmas.
13. No sítio Web da ESMA encontra-se disponível um modelo para as notificações. O modelo deve ser transmitido à ESMA, assim que estiver preenchido.

5. Orientações sobre procedimentos e metodologias comuns relativos ao processo de análise e avaliação pelas CCP nos termos do artigo 21.º do Regulamento EMIR

5.1 Âmbito da análise e avaliação

14. No âmbito da análise e da avaliação, inserem-se todos os requisitos aplicáveis às CCP estabelecidos no Regulamento EMIR e nas suas normas técnicas de regulamentação complementares (RTS 152/2013 e 153/2013 - coletivamente RTS CCP). Os riscos a avaliar abrangem todos os riscos a que as CCP estão ou possam estar expostas, incluindo os riscos financeiros e operacionais.
15. A lista pormenorizada dos requisitos aplicáveis às CCP, com as respetivas disposições EMIR e RTS CCP correspondentes a artigos complementares, constitui o anexo I das Orientações. A mesma inclui requisitos de capital, requisitos em matéria de organização, requisitos de exercício da atividade, requisitos prudenciais, requisitos para o cálculo do capital hipotético e comunicação associada e requisitos em matéria de acordos de interoperabilidade.

5.2 Formato e profundidade da análise e avaliação

16. As autoridades competentes devem ter em conta todos os requisitos incluídos no anexo I para a análise e avaliação de qualquer CCP.
17. Ao efetuarem a análise de base de qualquer CCP, as autoridades competentes devem considerar todos os elementos incluídos na terceira coluna «Análise de base» do anexo II. A análise de base deve ser efetuada mesmo que as autoridades competentes não tenham sido informadas de qualquer alteração por parte das CCP durante o período de análise. Só nos casos em que as autoridades competentes concluírem que, durante o período de análise, não houve qualquer alteração no que se refere a requisitos, pressupostos e factos específicos subjacentes à sua análise anterior é que a sua análise de base correspondente poderá ser menos aprofundada.
18. Sempre que, para um determinado requisito, uma CCP apresente qualquer um dos elementos passíveis de justificar uma análise alargada ou específica (enumerados na quarta coluna do anexo II), as autoridades competentes deverão efetuar, para esse requisito e para além da análise de base, a análise alargada descrita na quinta coluna do anexo II.

19. Sempre que as autoridades competentes procedam à análise e avaliação de uma CCP no que diz respeito a um determinado requisito, deverão ser tidos em conta quaisquer atos de nível 3 correspondentes adotados pela ESMA (tais como orientações, pareceres, perguntas e respostas).

5.3 Frequência da análise e avaliação

20. Todos os anos, as autoridades competentes deverão levar a cabo um processo de análise e avaliação prudencial das CCP, referente ao ano transato.
21. Análise *ad hoc* adicional
 - Qualquer alteração significativa e não recorrente de natureza operacional, técnica, financeira ou prudencial às CCP, que não as enumeradas no n.º 2 da orientação 7, deve desencadear um processo adicional *ad hoc* de análise e avaliação, eventualmente após a aplicação da alteração significativa, a fim de refletir especificamente o impacto da alteração dos sistemas, processos, procedimentos e políticas de gestão de riscos nas CCP.
 - As seguintes alterações significativas e não recorrentes estão excluídas desta análise *ad hoc*:
 - a extensão das atividades e serviços da CCP (nos termos do artigo 15.º do Regulamento EMIR);
 - o projeto de aquisição da CCP (nos termos do artigo 32.º do Regulamento EMIR);
 - a alteração na subcontratação de atividades importantes relacionadas com a gestão do risco da CCP (nos termos do artigo 35.º do Regulamento EMIR);
 - a revisão dos modelos e parâmetros da CCP (nos termos do artigo 49.º do Regulamento EMIR);
 - a aprovação de um novo acordo de interoperabilidade com uma CCP (nos termos do artigo 54.º do Regulamento EMIR).
 - Esta análise *ad hoc* deve centrar-se na própria alteração e em todos os impactos potenciais que a alteração possa ter no cumprimento por parte da CCP de todos os requisitos enumerados no anexo I.
 - Caso seja efetuada uma análise *ad hoc*, o colégio deverá ser informado pela autoridade competente dos resultados da mesma. Esta comunicação ao colégio deve ocorrer o mais rapidamente possível após a análise *ad hoc* e não deve ser adiada para fazer parte do processo anual de análise.

5.4 Informação - Fontes e Metodologia

22. As informações necessárias para as análises de supervisão devem ser obtidas através de dois canais complementares:
- as informações recolhidas a partir da supervisão e fiscalização contínuas efetuadas pelas autoridades competentes e
 - as informações recolhidas pelas autoridades competentes especificamente para efeitos da análise e avaliação.
23. As informações recolhidas a partir da supervisão e fiscalização contínuas das CCP por parte das autoridades competentes devem conter, pelo menos:
- todas as informações sobre as alterações introduzidas pela CCP em qualquer dos seus regulamentos internos, tais como procedimentos ou políticas, bem como todas as informações publicamente disponíveis;
 - todos os documentos, provas, avaliações, validações e relatórios fornecidos pela CCP ou redigidos pelas autoridades competentes por ocasião da apresentação de um pedido de extensão de atividades e serviços pela CCP (nos termos do artigo 15.º do Regulamento EMIR) e de validação de alterações significativas aos modelos e parâmetros da CCP (nos termos do artigo 49.º do Regulamento EMIR), bem como todos os tópicos que, ao longo do ano, possam ter desencadeado uma validação específica pela autoridade competente e um parecer do colégio (nos termos dos artigos 30.º a 32.º, 35.º, 51.º e 54.º do Regulamento EMIR);
 - os resultados das análises documentais e das inspeções no local realizadas ao longo do ano pela autoridade competente.
24. As informações recolhidas pelas autoridades competentes especificamente para efeitos de análise e avaliação dos acordos, estratégias, processos e mecanismos das CCP em complemento das informações recolhidas a partir da sua supervisão e fiscalização contínuas devem conter, pelo menos:
- uma autoavaliação revista da CCP;
 - informações atualizadas da CCP, tal como fornecidas no modelo informal de relatório de avaliação do risco da ESMA, que deverá incluir uma análise do desempenho dos modelos de risco da CCP no ano transato, incluindo os seus modelos de margem, o enquadramento dos testes de esforço, os controlos de risco de liquidez e os fatores de redução às garantias;
 - atas pormenorizadas das reuniões *ad hoc* e das entrevistas com o representante da CCP organizadas com vista a preparar a análise e as reuniões do colégio relevantes;
 - os documentos elaborados pela CCP para a apresentação ao seu comité de risco, bem como os pareceres do comité de risco.

5.5 Resultados das análises de supervisão - Metodologia

25. Para efeitos de informação do colégio, os resultados das análises de supervisão devem ser apresentados sob a forma de um relatório. Para benefício dos membros do colégio e da ESMA, este relatório não só deve apresentar, em primeiro lugar, uma lista resumida das alterações significativas ocorridas na CCP ao longo do período em análise, como deve igualmente apresentar uma versão atualizada, completa e consolidada da avaliação, estabelecendo uma distinção clara entre o que mudou durante o período em análise e a avaliação do ano anterior.

Anexo I: Lista dos requisitos das CCP com as respetivas disposições EMIR e as correspondentes disposições RTS

Requisitos	Disposições EMIR	RTS 152/2013 e 153/2013
Requisitos de capital	Artigo 16.º	Artigos 1.º a 5.º do RTS 152/2013
Requisitos em matéria de organização		
Disposições gerais relativas aos requisitos em matéria de organização	Artigo 26.º	Artigos 3.º a 11.º do RTS 153/2013
Direção e Conselho de Administração	Artigo 27.º	
Comité de risco	Artigo 28.º	
Manutenção de registos	Artigo 29.º	Artigos 12.º a 16.º do RTS 153/2013
Informação das autoridades competentes	Artigo 31.º, n.º 1	
Conflitos de interesses	Artigo 33.º	
Continuidade das atividades	Artigo 34.º	Artigos 17.º a 23.º do RTS 153/2013
Subcontratação	Artigo 35.º	
Exercício da atividade [Capítulo 2 do EMIR]		
Disposições gerais relativas ao exercício da atividade	Artigo 36.º	
Requisitos de participação	Artigo 37.º	
Transparência	Artigo 38.º	
Segregação e portabilidade	Artigo 39.º	
Requisitos prudenciais [Capítulo 3 do EMIR]		
Gestão das exposições	Artigo 40.º	
Requisitos de margens	Artigo 41.º	Artigos 24.º a 28.º do RTS 153/2013
Fundo de proteção	Artigo 42.º	Artigos 29.º a 31.º do RTS 153/2013
Outros recursos financeiros	Artigo 43.º	
Controlos do risco de liquidez	Artigo 44.º	Artigos 32.º a 34.º do RTS 153/2013
Cascata em caso de insolvência	Artigo 45.º	Artigos 35.º a 36.º do RTS 153/2013
Requisitos em matéria de garantias	Artigo 46.º	Artigos 37.º a 42.º do RTS 153/2013
Política de investimento	Artigo 47.º	Artigos 43.º a 46.º do RTS 153/2013
Procedimentos em caso de incumprimento	Artigo 48.º	
Revisão dos modelos, testes de esforço e verificações <i>a posteriori</i>	Artigo 49.º	Artigos 47.º a 61.º do RTS 153/2013
Liquidação	Artigo 50.º	
Cálculos e reporte para efeitos do Regulamento (UE) n.º 575/2013 relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento [Capítulo 4 do Regulamento EMIR]		
Cálculo do KCCP	Artigo 50.º-A	
Regras gerais para o cálculo do KCCP	Artigo 50.º-B	
Reporte das informações	Artigo 50.º-C	
Cálculo dos elementos específicos a reportar pela CCP	Artigo 50.º-D	
Acordos de interoperabilidade [Título V do Regulamento EMIR]		

Acordos de interoperabilidade	Artigo 51.º	
Gestão de riscos	Artigo 52.º	
Prestação de margens entre CCP	Artigo 53.º	

Anexo II: Metodologia por artigo e requisito

Requisitos	EMIR	Análise de base	Fatores passíveis de justificar uma análise alargada/específica	Análise alargada
Requisitos de capital	Artigo 16.º RTS 152/2013, artigos 1.º a 5.º	<ul style="list-style-type: none"> - Avaliação dos métodos utilizados pela CCP para calcular os seus requisitos de capital, incluindo qualquer alteração aos fatores de produção/processos/cenários aplicados para calcular os requisitos de capital para: <ul style="list-style-type: none"> o liquidação ou reestruturação, incluindo a forma como a CCP define o período apropriado para a liquidação das suas atividades, o riscos operacionais e jurídicos, o riscos de crédito, riscos de crédito de contraparte, riscos de mercado, o riscos empresariais, incluindo o impacto das iniciativas empresariais durante o período de análise, e a evolução do volume de negócios da CCP; - Avaliação dos procedimentos utilizados pela CCP para calcular e monitorizar o montante do capital que detém; - Análise do investimento do capital da CCP, incluindo informações sobre o tempo 	- n/d	- n/d

		<p>necessário para a liquidação e o acesso ao capital;</p> <ul style="list-style-type: none"> - Elementos comprovativos dos requisitos de capital e da posição da CCP ao longo do período de análise, incluindo: <ul style="list-style-type: none"> o montante dos recursos próprios, por tipo de risco, o montante dos recursos próprios, incluindo lucros não distribuídos e reservas elegíveis para cobrir os requisitos de capital, o elementos comprovativos de que a CCP dispõe de um capital inicial permanente e disponível de, pelo menos, 7,5 milhões de EUR durante o período de análise. 		
Requisitos em matéria de organização [Título IV, Capítulo 1]				
Disposições gerais	Artigo 26.º RTS 153/2013, artigos 3.º a 11.º	- Avaliação da estrutura empresarial e organizativa, dos mecanismos de governação, da gestão de riscos e dos mecanismos de controlo interno, incluindo a estrutura de função de verificação do cumprimento, de auditoria interna e das tecnologias da informação.	- A CCP pertence a um grupo e partilha algumas funções, pessoal ou sistemas com uma ou várias entidades do grupo.	- Avaliação da interação com outras entidades do grupo (por exemplo, partilha de pessoal, destacamento, subcontratação) e das correspondentes salvaguardas em matéria de independência (por exemplo, política de conflitos de interesses, acordos de nível de serviço, aviso de cessação de funções, disposições transitórias em caso de cessação de funções, etc.).

<p>Direção e Conselho de Administração</p>	<p>Artigo 27.º</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Elementos comprovativos da experiência dos membros da Direção e Conselho de Administração da CCP, garantindo que são pessoas com idoneidade e experiência suficientes para garantir uma gestão sã e prudente da CCP; - Avaliação da independência dos membros do Conselho de Administração; - Avaliação da composição do conselho de administração e de qualquer atualização efetuada durante o período de análise, incluindo elementos comprovativos de que, pelo menos, um terço e no mínimo dois dos membros são independentes, bem como informações sobre a representação dos clientes dos membros compensadores. 	<p>- n/d</p>	<p>- n/d</p>
<p>Comité de risco</p>	<p>Artigo 28.º</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Avaliação da composição e do papel do comité de risco, incluindo de qualquer alteração efetuada durante o período de análise relacionada com: <ul style="list-style-type: none"> o a experiência e a competência dos membros e a independência do seu presidente, o o mandato e o procedimento de consulta do comité de risco sobre quaisquer acordos que possam ter impacto na gestão de riscos da CCP, o questões relativas à representação dos clientes no comité de risco. 		

<p>Manutenção de registos</p>	<p>Artigo 29.º RTS 153/2013, artigos 12.º a 16.º</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Avaliação dos procedimentos/políticas implementados para preservar os registos das transações, das posições e das atividades, incluindo qualquer alteração sobre a forma como a CCP garante a durabilidade, a acessibilidade e a granularidade das informações. 	<ul style="list-style-type: none"> - A CCP mantém registos fora da União. 	<ul style="list-style-type: none"> - Caso a CCP mantenha registos fora da União, elementos comprovativos de que a autoridade nacional competente, a ESMA e o SEBC possuem pleno acesso aos registos.
<p>Informação das autoridades competentes</p>	<p>Artigo 31.º, n.º 1</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Avaliação dos procedimentos de notificação da autoridade nacional competente de qualquer alteração à sua direção e de quaisquer outras informações necessárias para verificar o cumprimento do artigo 27.º, n.º 1, ou do artigo 27.º, n.º 2, segundo parágrafo. 	<ul style="list-style-type: none"> - n/d 	<ul style="list-style-type: none"> - n/d
<p>Conflitos de interesses</p>	<p>Artigo 33.º</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Avaliação das políticas de gestão de conflitos de interesses a nível da empresa, incluindo qualquer alteração a: <ul style="list-style-type: none"> o políticas/procedimentos/instrumentos para avaliar e mitigar todos os riscos potenciais e reais de conflitos de interesses para a direção, os empregados ou as pessoas que lhe estejam direta ou indiretamente ligadas por relações estreitas ou de controlo, o procedimentos de divulgação da natureza geral dos conflitos de interesses com membros compensadores ou clientes de um membro compensador, 	<ul style="list-style-type: none"> - A CCP é uma empresa-mãe ou uma filial. 	<ul style="list-style-type: none"> - Avaliação dos procedimentos e políticas destinados a prevenir, monitorizar e divulgar quaisquer conflitos de interesses que possam resultar da estrutura e das atividades de outras empresas com as quais a CCP tenha uma relação de empresa-mãe ou filial; - Para o período de análise, informações pormenorizadas sobre qualquer novo conflito de interesses que possa ter sido identificado/mitigado em resultado da estrutura do grupo.

		<ul style="list-style-type: none"> o procedimentos para evitar qualquer utilização abusiva das informações existentes no sistema da CCP; - Avaliação para aferir se a política de remuneração continua a ser coerente com as estratégias empresariais e de risco da CCP, a cultura e os valores empresariais, os interesses a longo prazo da CCP e as medidas tomadas para evitar conflitos de interesses; - Elementos comprovativos da existência de uma cultura empresarial sólida e de uma gestão adequada de conflitos de interesses e de processos de denúncia; - Avaliação dos procedimentos de avaliação da eficácia de tais mecanismos e respetiva análise frequente. 		
Continuidade das atividades	Artigo 34.º RTS/153/2013, artigos 17.º a 23.º	<ul style="list-style-type: none"> - Avaliação da política de continuidade das atividades da CCP e dos principais elementos do plano de recuperação em caso de catástrofe, incluindo: <ul style="list-style-type: none"> o dados do processo de governação e aprovação das políticas de continuidade operacional, bem como da frequência e dos processos associados à análise independente, o dados das funções e sistemas empresariais essenciais a que as políticas se referem, dos critérios utilizados para a sua identificação e dos 	<ul style="list-style-type: none"> - A CCP é uma empresa-mãe ou uma filial. 	<ul style="list-style-type: none"> - Avaliação das políticas do grupo em matéria de continuidade das atividades e de plano de recuperação em caso de catástrofe, sempre que tais políticas possam ter impacto na CCP.

		<p>métodos utilizados para assegurar a sua continuidade,</p> <ul style="list-style-type: none">○ uma referência à correlação e às interdependências com outros sistemas e serviços externos subcontratados, incluindo a forma como a CCP gere os eventuais riscos empresariais envolvidos e uma análise do impacto global de uma perturbação da CCP no mercado onde atua,○ dados sobre os procedimentos da CCP para assegurar a liquidação atempada e ordenada ou a transferência dos ativos e das posições dos clientes e dos membros compensadores em caso de revogação da autorização; <ul style="list-style-type: none">- Análise das disposições e resultados dos testes de continuidade das atividades e de recuperação em caso de catástrofe, incluindo a frequência e os mecanismos para ter em conta e implementar os ensinamentos obtidos na sequência de um teste;- Avaliação da composição/procedimentos da equipa de resposta a crises;- Avaliação do plano de comunicação, incluindo a forma como todas as partes interessadas são informadas durante uma crise.		
--	--	---	--	--

Subcontratação	Artigo 35.º	<ul style="list-style-type: none"> - Descrição de todos os acordos de subcontratação, incluindo dados sobre as funções subcontratadas, identificação dos prestadores de serviços, nível de serviço, indicadores de desempenho e condições de rescisão; - Análise da responsabilidade, dos direitos e das obrigações das partes, incluindo elementos comprovativos da forma como a CCP continua a ser inteiramente responsável pelo cumprimento de todas as obrigações que lhe incumbem por força do EMIR, e da forma como assegura o cumprimento permanente de todas as disposições do artigo 35.º. 	<ul style="list-style-type: none"> - A CCP subcontrata atividades importantes relacionadas com a gestão dos riscos. 	<ul style="list-style-type: none"> - Resumo da avaliação efetuada pela autoridade nacional competente que resultou na aprovação dessa subcontratação.
Exercício da atividade [Título IV, Capítulo 2]				
Disposições gerais relativas ao exercício da atividade	Artigo 36.º	<ul style="list-style-type: none"> - Elemento comprovativo de que a CCP dispõe de regras acessíveis, transparentes e justas para o rápido tratamento das queixas. 	<ul style="list-style-type: none"> - n/d 	<ul style="list-style-type: none"> - n/d
Requisitos de participação	Artigo 37.º	<ul style="list-style-type: none"> - Avaliação dos critérios de admissão de membros compensadores, analisando a sua equidade, objetividade, relação e proporcionalidade em relação ao risco e incluindo as disposições dos serviços de compensação a clientes; - Avaliação do processo e dos procedimentos em vigor para permitir uma avaliação contínua e uma análise anual aprofundada do cumprimento desses critérios, assim como a 	<ul style="list-style-type: none"> - n/d 	<ul style="list-style-type: none"> - n/d

		gestão dos casos em que tais requisitos já não sejam cumpridos.		
Requisitos de transparência	Artigo 38.º	<ul style="list-style-type: none"> - Elementos comprovativos da divulgação pela CCP (por exemplo, sítio Web) de informações relevantes, incluindo: <ul style="list-style-type: none"> o divulgação pública de preços e comissões, descontos e abatimentos, condições de concessão, o informação aos membros compensadores e aos clientes dos riscos associados aos serviços prestados, o revelação aos membros compensadores e às autoridades nacionais competentes da informação sobre preços usada para calcular as suas exposições no final de cada dia, o divulgação pública dos volumes de transações compensados em cada classe de instrumentos compensados, o divulgação pública dos requisitos legais, operacionais e técnicos aplicáveis aos participantes; - Avaliação dos processos implementados pela CCP para garantir a atualização e exatidão permanentes das páginas Web, bem como quaisquer elementos 	- n/d	- n/d

		comprovativos das atualizações realizadas durante o período de análise.		
Segregação e portabilidade	Artigo 39.º	<ul style="list-style-type: none"> - Avaliação das regras, procedimentos e condições comerciais da CCP com vista a: <ul style="list-style-type: none"> o identificar e registar separadamente todos os ativos e posições detidos por conta de um determinado membro compensador, todos os ativos e posições dos ativos da CCP e todos os ativos e posições por conta de outros membros compensadores, o assegurar que todos os ativos e posições dos clientes de um determinado membro compensador são mantidos separados, nas contas abertas junto da CCP, dos ativos e posições detidos por conta dos seus clientes (segregação total de clientes), o assegurar que a CCP oferece a opção de segregação total ou individual de clientes, o assegurar que, sempre que um cliente escolha a segregação individual, todos os ativos e posições do cliente são mantidos separados dos ativos e posições da conta detida pela CCP e dos ativos e posições detidos por conta de 	<ul style="list-style-type: none"> - A CCP oferece outras soluções de conta segregada para além das próprias contas e das contas de segregação total e individual de clientes. 	<ul style="list-style-type: none"> - Avaliação das formas adicionais de contas segregadas de que os membros compensadores dispõem, incluindo elementos comprovativos de que o formato em causa proporciona, pelo menos, um nível de segregação e proteção dos ativos e das posições equivalente ao dos mecanismos de segregação total e individual aplicados pela CCP.

		<p>outros clientes do membro compensador;</p> <ul style="list-style-type: none"> - Descrição e análise dos mecanismos implementados para divulgar publicamente os custos e os níveis de proteção associados a cada opção de conta oferecida; - Descrição do direito de a CCP reutilizar a garantia constituída a título de margem ou de contribuição para o fundo de proteção por incumprimento pelos membros compensadores e pelos seus clientes; - Avaliação dos mecanismos da CCP para garantir, em caso de incumprimento de um membro compensador: <ul style="list-style-type: none"> o a tentativa de transferir as posições e ativos detidos pelos clientes do membro compensador em falta, o em caso de tentativa falhada, a liquidação de tais posições e a devolução das garantias aos clientes. 		
Requisitos prudenciais [Título IV, Capítulo 3, do EMIR]				
Gestão das exposições	Artigo 40.º	<ul style="list-style-type: none"> - Análise das metodologias e procedimentos implementados para avaliar as exposições da CCP em termos de liquidez e de crédito perante cada membro compensador, numa base próxima do tempo real, incluindo uma descrição e uma análise das fontes de determinação de preços utilizadas pela CCP. 	<ul style="list-style-type: none"> - Exposições a CCP com as quais tenham sido celebrados acordos de interoperabilidade. 	<ul style="list-style-type: none"> - Análise das metodologias e procedimentos implementados para avaliar as exposições da CCP em termos de liquidez e de crédito perante CCP com as quais tenha celebrado acordos de interoperabilidade.

<p>Requisitos de margens</p>	<p>Artigo 41.º RTS 153/2013, artigos 24.º a 28.º</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Avaliação do modelo de cálculo das margens iniciais e da metodologia aplicada para a calibração dos parâmetros fundamentais do modelo (intervalo de confiança, período de retrospção, período de liquidação), incluindo a forma como garante que as margens iniciais não são inferiores às que seriam calculadas mediante a aplicação dos requisitos mínimos do EMIR; - Avaliação dos procedimentos de recolha de garantia margens iniciais, incluindo a periodicidade do cálculo da margem intradiária, e eventuais limiares para a exigência de margem intradiária; - Avaliação da opção escolhida para limitar a pró-ciclicidade, incluindo dados sobre o comportamento do modelo em períodos de pressão; - Resumo e análise das verificações a <i>posteriori</i> das margens da CCP durante o período em análise. 	<ul style="list-style-type: none"> - A CCP compensa múltiplas classes de ativos (com diferentes modelos de margem); - Os parâmetros fundamentais (intervalo de confiança/período de liquidação) para os derivados OTC são inferiores à norma (conforme autorizado nos termos do artigo 24.º, n.º 4, e do artigo 26.º, n.º 4, do RTS 153/2013); - A aplicação de margens de carteira por parte da CCP abrange múltiplos instrumentos, incluindo casos em que o limite máximo de 80 % é eliminado; - A CCP calcula e troca as margens através de uma ligação de interoperabilidade. 	<ul style="list-style-type: none"> - Avaliação aprofundada das metodologias de cálculo de margens para cada classe de ativos/segmento de atividade; - Quando um único modelo abrange vários segmentos de atividade, avaliação do modo como são tidas em conta as características de cada categoria de ativos; - Quando os parâmetros fundamentais para os derivados OTC forem inferiores à norma, elementos comprovativos de que tais parâmetros seriam mais adequados, dadas as características específicas dos derivados OTC considerados; - Avaliação do método aplicado às margens de carteira entre diferentes instrumentos, incluindo: <ul style="list-style-type: none"> - uma análise da materialidade das reduções de margens; - uma avaliação do nível e fiabilidade da correlação (ou de qualquer outro parâmetro estatístico de dependência) entre os instrumentos financeiros; - Uma análise das metodologias e procedimentos em vigor para o intercâmbio de margens através da ligação interoperável.
-------------------------------------	---	--	---	---

<p>Fundo de proteção</p>	<p>Artigo 42.º RTS 153/2013, artigos 29.º a 31.º</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Avaliação dos métodos de dimensionamento de cada fundo de proteção, incluindo a forma como são definidos os montantes mínimos/máximos; - Avaliação do método de cálculo das contribuições para o fundo de proteção e dos procedimentos de cobrança dessas mesmas contribuições, incluindo a reconstituição; - Análise do método de definição de cenários extremos, mas realistas, em relação à dimensão dos fundos de proteção, incluindo qualquer alteração à lista de cenários de esforço ao longo do período de análise; - Apreciação da capacidade do fundo de proteção para suportar, em condições de mercado extremas, mas realistas, a insolvência do membro compensador em relação ao qual tenha as maiores exposições ou do segundo e terceiro membros compensadores em relação aos quais tenha as maiores exposições (Cobertura 1 ou 2+3). 	<ul style="list-style-type: none"> - A CCP dispõe de vários segmentos de atividade/fundos de proteção. 	<ul style="list-style-type: none"> - Para cada fundo de proteção/setor de atividade, uma avaliação aprofundada dos métodos de dimensionamento do fundo de proteção, incluindo os respetivos cenários extremos, mas realistas.
<p>Outros recursos financeiros</p>	<p>Artigo 43.º</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Apreciação da capacidade dos recursos pré-financiados para suportar uma situação de incumprimento dos dois membros compensadores em relação aos quais tenha as maiores exposições em condições de mercado extremas, mas realistas (Cobertura 2). 	<p>n/d</p>	<p>n/d</p>

Controlos do risco de liquidez	Artigo 44.º RTS 153/2013, artigos 32.º a 34.º	<ul style="list-style-type: none"> - Avaliação dos recursos líquidos disponíveis, discriminados por tipo (numerário, linhas de crédito autorizadas, acordos de recompra autorizados, instrumentos financeiros altamente negociáveis), incluindo a identidade dos fornecedores de liquidez, o passivo, os direitos e obrigações das partes, as condições de rescisão, etc.; - Análise das exposições em termos de liquidez da CCP, incluindo, durante o período de análise, as datas/cenários/membros compensadores conducentes às maiores exposições ao risco; - Análise do quadro de gestão dos riscos, incluindo a forma como as necessidades de liquidez serão cobertas num vasto leque de cenários possíveis, bem como qualquer indicação em caso de incumprimento e uma descrição das medidas tomadas; - Avaliação do procedimento e dos métodos de controlo e acompanhamento da concentração de exposições ao risco de liquidez. 	<ul style="list-style-type: none"> - A CCP efetua a compensação de instrumentos em várias moedas; - A CCP efetua a compensação de instrumentos com elevados requisitos de liquidez (por exemplo, acordos de recompra). 	<ul style="list-style-type: none"> - Descrição e avaliação dos mecanismos de acesso à liquidez em diferentes moedas; - Para cada moeda, uma descrição e avaliação dos modelos/procedimentos/processos em vigor para o acompanhamento das exposições ao risco de liquidez.
Cascata em caso de insolvência	Artigo 45.º RTS 153/2013, artigos 35.º e 36.º	<ul style="list-style-type: none"> - Avaliação do método de cálculo do montante dos recursos próprios da CCP; - Descrição e análise da composição dos recursos próprios da CCP e análise da forma como são investidos; - Avaliação dos procedimentos de controlo do nível dos recursos próprios e notificação das 	<ul style="list-style-type: none"> - Vários segmentos de atividade/cascatas em caso de insolvência; - Consignação dos recursos próprios da CCP para cobrir as perdas em cascata. 	<ul style="list-style-type: none"> - Avaliação da forma como a CCP assegura uma consignação adequada de recursos próprios em todas as cascatas.

		autoridades nacionais competentes em caso de incumprimento.		
Requisitos em matéria de garantias	Artigo 46.º RTS 153/2013, artigos 37.º a 42.º	<ul style="list-style-type: none"> - Avaliação do âmbito das garantias elegíveis aceites pela CCP, incluindo dados sobre instrumentos ou numerário em moedas da União e sobre a eventual aplicação de limites; - Repartição das garantias detidas (repartidas por moeda) sob a forma de i) numerário em moedas da União e em moedas não pertencentes à União, ii) obrigações soberanas, iii) obrigações emitidas por empresas da UE e iv) outros títulos emitidos numa moeda da União; - Avaliação da metodologia e dos critérios aplicados para garantir que as garantias não monetárias possam ser consideradas garantias de elevada liquidez, em conformidade com o anexo I do RTS 153/2013; - Avaliação das metodologias de mitigação do risco aplicadas pela CCP no que diz respeito às garantias, incluindo: <ul style="list-style-type: none"> o os métodos e os procedimentos aplicados para a avaliação das garantias em tempo quase real, 	<ul style="list-style-type: none"> - A CCP aceita e detém numerário em várias moedas; - A CCP aceita e detém instrumentos financeiros em várias moedas. 	<ul style="list-style-type: none"> - Para cada moeda, uma avaliação da forma como a CCP gere o risco cambial decorrente das garantias que detém, distinguindo entre numerário e instrumentos financeiros.

Política de investimento	Artigo 47.º RTS 153/2013, artigos 43.º a 46.º	<ul style="list-style-type: none"> ○ os métodos de calibração dos fatores de desconto, ○ os métodos de fixação dos limites de concentração. 		
		<ul style="list-style-type: none"> - Análise da política de investimento da CCP e, em especial, da repartição das garantias investidas entre numerário e instrumentos financeiros durante o período em análise; - Lista dos instrumentos financeiros em que a CCP investiu durante o período em análise e avaliação da metodologia aplicada para determinar que esses instrumentos são de elevada liquidez, em conformidade com o anexo II do RTS 153/2013; - Análise das instituições financeiras em que os instrumentos são depositados, bem como da metodologia utilizada para avaliar o risco de crédito e os mecanismos que evitam perdas devidas ao incumprimento ou à insolvência dessas instituições; - Avaliação dos métodos aplicados para definir limites de concentração, controlar a concentração dos recursos financeiros da CCP e atenuar o risco de concentração. 	<ul style="list-style-type: none"> - A CCP detém investimentos em várias moedas; - A CCP estabeleceu mecanismos para a manutenção de instrumentos financeiros/numerário junto de terceiros (instituição de crédito da UE ou instituição financeira de países terceiros). 	<ul style="list-style-type: none"> - Avaliação da forma como a CCP gere o risco cambial decorrente dos seus <ul style="list-style-type: none"> ○ investimentos em instrumentos financeiros, ○ depósitos em numerário; - Quando os ativos são depositados junto de terceiros, análise da forma como os ativos pertencentes ao membro compensador são identificáveis separadamente dos ativos pertencentes à CCP e a terceiros.
Procedimentos em caso de incumprimento	Artigo 48.º	<ul style="list-style-type: none"> - Análise da adequação e exequibilidade dos procedimentos da CCP na gestão do incumprimento, incluindo a identificação do incumprimento, a informação das partes 	<ul style="list-style-type: none"> - Múltiplos segmentos de atividade (liquidação de instrumentos através de vários mercados); 	<ul style="list-style-type: none"> - Para cada segmento de atividade, uma descrição do procedimento aplicável em caso de incumprimento;

		<p>interessadas, a transferência dos ativos e posições dos clientes e a liquidação das carteiras;</p> <ul style="list-style-type: none"> - Descrição e elementos comprovativos da realização de testes e verificações regulares para garantir que os procedimentos são aplicados (simulacros) e que os resultados da análise são tidos em conta; <ul style="list-style-type: none"> o A análise abrangerá, se for caso disso, os resultados de todos os testes efetuados durante o período analisado. 	<ul style="list-style-type: none"> - A CCP compensa instrumentos com características de risco complexas (por exemplo, derivados OTC CDS, IRS); - Coordenação dentro de um grupo em termos de gestão de incumprimentos; - Procedimento de encerramento de serviços específicos através de uma ligação interoperável. 	<ul style="list-style-type: none"> - Se for caso disso, elementos comprovativos de que a CCP aplicou e testou procedimentos para gerir a liquidação da carteira de um insolvente em vários mercados simultaneamente; - Se for caso disso, elementos comprovativos de que a CCP pode recorrer a conhecimentos especializados internos ou a aconselhamento externo para gerir e liquidar produtos complexos, incluindo em períodos de pressão; - Quando aplicável, avaliação dos procedimentos implementados ao nível do grupo para gerir o incumprimento de um membro compensador comum; - Quando aplicável, avaliação dos procedimentos implementados para gerir o encerramento do serviço da ligação interoperável.
<p>Revisão dos modelos, testes de esforço e verificações a posteriori</p>	<p>Artigo 49.º RTS 153/2013, artigos 47.º a 61.º</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Avaliação do programa de verificações <i>a posteriori</i>, dos testes de sensibilidade, do programa de testes de esforço e do programa de testes de esforço inversos da CCP, incluindo qualquer alteração das políticas aplicadas para definir: <ul style="list-style-type: none"> o o horizonte temporal adequado dos testes, 	<ul style="list-style-type: none"> - n/d 	<ul style="list-style-type: none"> - n/d

		<ul style="list-style-type: none"> ○ a frequência dos testes, ○ os cenários históricos e hipotéticos aplicados nos testes de esforço, nos testes de sensibilidade e nos testes de esforço inversos, ○ os critérios utilizados para avaliar os resultados, ○ as medidas a tomar em função dos resultados e relatórios a fornecer ao comité de risco, ○ o nível de divulgação dos resultados aos membros compensadores e aos clientes. 		
Liquidação	Artigo 50.º	<ul style="list-style-type: none"> - Descrição de todos os acordos de liquidação das transações; - Avaliação do nível de transparência das informações prestadas aos membros compensadores no que diz respeito à entrega de instrumentos financeiros, incluindo se a CCP está obrigada a entregar ou receber os instrumentos financeiros; - Se a CCP não estiver obrigada a fazer entregas ou a assumir a responsabilidade pela entrega de contratos compensados, avaliação para aferir se o risco de não entrega está claramente expresso no manual da CCP, incluindo a compensação potencial dos participantes; 	<ul style="list-style-type: none"> - A CCP não depende dos fundos do banco central para a liquidação das suas transações. 	<ul style="list-style-type: none"> - Relativamente aos acordos de liquidação em que não sejam utilizados fundos do banco central, uma análise da solução alternativa, incluindo informações sobre: <ul style="list-style-type: none"> ○ a lista dos bancos comerciais utilizados, ○ os fluxos por moeda e banco, ○ a forma como o risco de liquidação financeira é controlado e como são aplicadas as medidas de atenuação.

		<ul style="list-style-type: none"> - Caso a CCP esteja obrigada a entregar ou a receber instrumentos financeiros: <ul style="list-style-type: none"> o uma avaliação dos mecanismos de entrega contra pagamento utilizados, o para os contratos em que não se utilizem mecanismos de entrega contra pagamento, uma análise do modo como a CCP suporta e atenua o risco principal. 		
Cálculos e reporte para efeitos do Regulamento (UE) n.º 575/2013 relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento [Capítulo 4 do Regulamento EMIR]				
Cálculos e reporte para efeitos do Regulamento (UE) n.º 575/2013	Artigos 50.º-A a 50.º-D	<ul style="list-style-type: none"> - Avaliação do procedimento e das metodologias relacionadas com o modo como a CCP calcula o KCCP em conformidade com os requisitos; - Elementos comprovativos de que a CCP comunica adequadamente as informações aos seus membros compensadores que sejam instituições ou às suas autoridades competentes. 	- n/d	- n/d
Acordos de interoperabilidade [Título V do Regulamento EMIR]				
Acordos de interoperabilidade	Artigo 51.º	<ul style="list-style-type: none"> - Se for caso disso, avaliação dos procedimentos de acesso não discriminatório aos dados de que a CCP necessita para o exercício das suas funções a partir de uma plataforma de negociação. 	- n/d	n/d
Gestão de riscos	Artigo 52.º	<ul style="list-style-type: none"> - Avaliação das políticas, dos procedimentos e dos sistemas relacionados com o acordo de interoperabilidade da CCP, incluindo: 	- n/d	n/d

<p>Prestação de margens entre CCP</p>	<p>Artigo 53.º</p>	<ul style="list-style-type: none"> ○ a gestão do risco de crédito e de liquidez, ○ as interdependências e as correlações decorrentes da interoperabilidade, ○ a gestão de garantias, incluindo, se for caso disso, a reutilização de garantias, ○ a gestão de incumprimentos e os procedimentos para pôr termo à ligação de interoperabilidade em caso de incumprimento de uma das outras CCP; <p>- Se os modelos de gestão de riscos utilizados pelas CCP interoperáveis forem diferentes, avaliação dos procedimentos em vigor com vista a identificar essas diferenças, avaliar os riscos e atenuá-los.</p> <p>- Avaliação dos procedimentos para distinguir nas contas os ativos e as posições detidos por conta de CCP com as quais a CCP tenha celebrado acordos de interoperabilidade.</p>	<p>- n/d</p>	<p>n/d</p>
--	---------------------------	---	--------------	------------